**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 102367/2006**

**Recorrente – Gustavo Patriota**

Auto de Infração n. 100138, de 26/04/2006

Relator – Mateus Brun de Souza – FÉ e VIDA

Procurador – Anderson Taques de A. Lima

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 098/20**

Auto de Infração n. 100138, de 26/04/2006. Decisão Administrativa n. 1213/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 100138, arbitrando multa de R$ 229.086,30 (duzentos e vinte e nove mil oitenta e seis reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente respeitosamente, acrescido aos áureos conhecimentos que emanam sobre o tema deste conspícuo julgador, seja julgado o presente recurso totalmente procedente, declarando-se o aceite da nulidade do auto de infração, visto que já demonstramos acima a fundamentação legal para tal. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SEDEC, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (quinquenal), pois a lavratura do Auto de Infração n. 100138, de 26/04/2006 e a Decisão Administrativa n. 1213/SPA/SEMA/2017, datada de 20 de setembro de 2017, fls. 43 passaram mais de 5 (anos) sem nenhuma decisão do órgão ambiental.

Presente à votação os seguintes membros:

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

**Douglas Camargo Anunciação**

Ordem dos Advogados do Brasil –OAB/MT

**Zélia Reila Rezende Carvalho**

Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso

Cuiabá, 02 de outubro de 2020.

 **Anderson Martinis Lombardi**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**